

A. I. Nº - 269193.0110/05-9  
AUTUADO - SUPERMERCADO C & S LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS.  
ORIGEM - INFAC C. ALMAS.  
INTERNET - 05/04/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0100-03/06**

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. **a)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto. face comprovação pelo autuado. Infração parcialmente caracterizada. **b)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte parte da origem e o efetivo ingresso na referida conta. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$15.001,14, em razão de terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$4.546,48, apurada através de saldo credor de caixa. O levantamento constante do ANEXO I do PAF faz prova da infração. O contribuinte foi chamado a justificar, ficou de apresentar comprovante de crédito bancário à época, mas não o fez, nem apresentou qualquer outra comprovação que possa elidir esta imputação.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$10.454,66, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Pela movimentação contábil-fiscal do contribuinte, conforme levantamento constante no ANEXO I do PAF, o mesmo não poderia apresentar saldo de caixa (incluindo bancos/contas-movimento) superior a R\$293.186,75. Entretanto, o saldo apresentado no balanço constante do Livro Diário, de cópia no ANEXO II do PAF, é de R\$354.684,76, o que implica em suprimento de R\$61.498,01. O contribuinte foi chamado a justificar, mas não apresentou qualquer comprovação que possa elidir essa imputação.

O autuado em sua defesa, fls. 43/48 dos autos, abordando, inicialmente, que o autuante fundamentou-se no exame quantitativo de notas fiscais de entradas e de outros documentos de contábil-fiscal, alega ter evidenciado alguns equívocos por parte do deste ao lavrar a primeira infração.

Segundo o autuado, os documentos elencados no demonstrativo que elaborou à fl. 44 do presente auto, demonstram que lançamentos contábeis referentes a compras a prazo foram lançados na escrita como a vista, distorcendo a realidade dos fatos patrimoniais, que serviram de parâmetro para a análise do autuante. Sustenta que esses documentos, não considerados e/ou não encontrados no momento da fiscalização, provam que não houve estouro de caixa, e que no referido demonstrativo contábil há saldo de caixa regular não havendo motivos para existir o presente auto de infração.

Alega que da diferença apurada pelo autuante de R\$26.744,00, na composição da base de cálculo do ICMS, comprovou um valor de R\$29.745,68, conforme demonstrativo de fl.44, cuja diferença de R\$3.001,68, reflete na composição da segunda infração.

Com relação à segunda infração, o autuado, abordando, que o autuante fundamentou-se no exame quantitativo e qualitativo de notas fiscais de entradas e de outros documentos de contábil-fiscal, alega ter evidenciado alguns equívocos por parte do autuante ao lavrar a segunda infração. Salienta que as supostas divergências ocorridas na primeira infração influenciaram na composição de saldo da segunda infração.

Sustenta o autuado que os documentos elencados no demonstrativo que elaborou à fls. 46/47 do presente auto, demonstram que lançamentos contábeis referentes a compras a prazo foram lançados na escrita como a vista, distorcendo a realidade dos fatos patrimoniais, que serviram de parâmetro para a análise do autuante. Defende que esses documentos, não considerados e/ou não encontrados no momento da fiscalização, provam que não houve estouro de caixa, e que no referido demonstrativo contábil há saldo de caixa regular não havendo motivos para existir o presente auto de infração.

Ressalta que da diferença apurada pelo autuante de R\$61.498,00, na composição da base de cálculo do ICMS, comprovou um valor de R\$ 64.621,68, conforme demonstrativo fls. 46/47, cuja diferença de R\$3.001,68, foi motivada pela diferença apurada na primeira infração, que refletiu na composição da segunda infração.

O autuado concluiu sua defesa requerendo a desconsideração do Auto de Infração ou a realização de revisão das arguições do autuante e desconsideração total das penalidades.

O autuante prestando informação às folhas 205/206, informa que o contribuinte apresentou novos documentos que em parte fazem prova a seu favor. São eles cópias de cheque com correspondência clara com N. Fiscais ou extratos bancários, com igual interface, todos com cópias anexadas aos autos.

Elaborou uma tabela (fl.205) na qual separou em colunas distintas os documentos que repercutem na infração 01 e 02. Considerou repercutir na primeira infração os documentos referentes à compras efetuadas em setembro de 2001, e que foram quitadas entre Outubro e Dezembro do mesmo ano, e na segunda infração os referentes a quaisquer compras de 2001, quitadas em 2002.

Informa que alguns documentos apresentados pelo autuado são imprestáveis para prova. Sustenta que no caso de um recibo e 26 Notas Fiscais da empresa Mercantil Rodrigues (fls. 50 a 77 do PAF), por não estarem acompanhados de cópia de cheque ou extrato bancário que estribre o suposto pagamento, não podem ser valoradas como prova.

De igual modo, entende que as cópias de cheques cujos valores divergem das cópias de N. Fiscais, que estariam sendo quitadas, como ocorre às fls. 90 a 93, 97 a 100, 158 a 161, 169 a 171, 172 a 174 e 175 a 177, são inaceitáveis como prova.

Informa também que os empréstimos bancários citados, no valor total de R\$ 26.110,32, já foram considerados no levantamento, conforme folha 23 do PAF.

O autuante opinou pela procedência em parte do presente Auto de Infração, abatendo da infração 01 o valor de R\$ 2.318,29 (Base de Cálculo = R\$ 13.636,99), e de infração 02 o valor de R\$ 1.631,11 (Base de Cálculo = R\$ 9.594,74).

O autuado intimado a se pronunciar, à fl. 209, sobre a informação do autuante, não se manifestou.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor na Conta Caixa (Infração 01) e suprimento de caixa de origem não comprovada (Infração 02), no exercício de 2001.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Em outras palavras, o saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O autuado, em sua defesa, elaborou demonstrativos (fls. 44 e 46/47), e apresentou novos documentos (fls. 49/202), argumentando que compras a prazo teriam sido consideradas à vista, distorcendo a realidade dos fatos patrimoniais, que serviram de parâmetro para a análise do autuante.

Constatou que, em relação às compras a prazo, o autuante lançou os respectivos valores à débito no lançamento de caixa e considerou o total das compras à crédito, o que significa dizer que foram deduzidas as compras a prazo do total das aquisições, e, sendo assim, a diferença apurada corresponde ao total das compras à vista.

Por isso, entendo que não assiste razão ao autuado ao alegar que o total das compras à prazo foram consideradas como à vista.

Do exame conjunto dos documentos apresentados na ação fiscal e dos documentos juntados pelo autuado, em sua defesa, constato que parte destes, cópias de cheques claramente correspondentes a Notas Fiscais ou extratos bancários com igual interface, de fato, comprovam que houve pagamentos não considerados pelo autuante na data da sua efetivação, afastando, assim, parte a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, o que repercutiu na Infração 01, como também na Infração 02, conforme tabelas abaixo:

Na Infração 01.

Documentos (Fls. do PAF)	Elide Valor - R\$
131/136	2.315,10
140/142	1.010,56
143/147	5.136,84
148/150	797,15
162/168	562,98
178/181	1.907,26

182/186	1.907,10
Total	13.636,99

Os documentos citados na tabela acima, referem-se a compras realizadas em Setembro de 2001 e quitadas entre Outubro e Dezembro do mesmo ano, devidamente provada nos autos.

Na Infração 02

Documentos (Fls. do PAF)	Elide Valor - R\$
94/96	1.370,40
101/103	241,80
104/107	715,05
108/110	451,13
111/113	490,11
114/116	306,60
117/120	2.002,08
121/123	460,77
124/126	371,51
127/130	599,24
151/153	454,70
154/156	1.907,10
Total	9.594,74

Os documentos citados na tabela acima, referem-se a compras realizadas 2001 e quitadas em 2002, devidamente provada nos autos.

Os demais documentos apresentados pelo autuado, em sua defesa, a exemplo do pagamento das notas fiscais da Mercantil Rodrigues, como bem observou o autuante, não apresentam valor probatório suficiente para elidir a presunção legal, tratando-se de um simples recibo (fl. 51) não comprova efetivamente um pagamento, está sem cópia do cheque, sem extrato bancário e sem registros na contabilidade.

Referente ao empréstimo bancário no valor de R\$ 26.110,32, também alegado pelo autuado, verifico que o mencionado valor foi lançado, no levantamento fiscal à fl. 23, pelo autuante.

Assim, refeito os cálculos, as infrações 01 e 02 ficam mantidas nos valores abaixo discriminados:

Infração .	B. Cáuculo	Aliq	ICMS
1	13.107,01	17	2.228,19
2	51.903,26	17	8.823,55
TOTAL	65.010,27	17	11.051,74

Pelo acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0110/05-9, lavrado contra **SUPERMERCADOS C & S LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de R\$ 11.051,74, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR